

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 307/2002

de 16 de Dezembro

As novas realidades tributárias decorrentes, em grande parte, da chamada «sociedade de informação», impõem a modernização da administração tributária, a qual implica a disponibilidade e afectação dos necessários e indispensáveis meios financeiros, os quais passam, também, por uma adequada remuneração dos serviços que presta aos cidadãos e às empresas.

Torna-se, assim, oportuno proceder à revisão da tabela dos emolumentos dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e afectar parte dessas receitas à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

Por outro lado, as recentes modificações introduzidas no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, bem como o novo Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, da mesma lei, também obrigam a alterações pontuais do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pela referida norma legal.

Assim, regulam-se, especialmente, a cobrança das custas quando a petição da impugnação judicial seja directamente apresentada no tribunal tributário de 1.ª instância e o reembolso das despesas efectuadas pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana quando, nos termos legais, deva proceder à instrução do processo de contra-ordenação fiscal. Actualiza-se, igualmente, convertendo para euros, a tabela anexa ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Por último, os elevados encargos que os cartões de contribuinte com dispositivo electrónico acarretam para a administração tributária, até ao presente inteiramente suportados por esta, com excepção da situação prevista no n.º 7.º da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro, obrigam a que uma parte desses custos deva ser suportada pelos contribuintes, pelo que no presente diploma se prevê o pagamento do serviço de atribuição do número fiscal, nomeadamente a inscrição, emissão, renovação e passagem de segunda via do cartão de contribuinte.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro

Os artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — As receitas provenientes da taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais reverts para a DGCI, salvo disposição em contrário.

2 — Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75% das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos

de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência.

Artigo 6.º

[...]

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

- 1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:
 - a) Matrizes prediais, por cada prédio — $\frac{1}{200}$ de UC;
 - b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda — $\frac{1}{200}$ de UC;
- 2) Cadernetas prediais:
 - a) Urbanas, cada uma — $\frac{1}{150}$ de UC;
 - b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	$\frac{1}{200}$ de UC	$\frac{1}{50}$ de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	$\frac{1}{240}$ de UC	$\frac{1}{10}$ de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	$\frac{1}{400}$ de UC	$\frac{1}{3}$ de UC
Superior a 500 ha	$\frac{1}{600}$ de UC	1 UC

Artigo 7.º

Contabilização de emolumentos e despesas e requerimento de certidões

1 — Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

2 — Os pedidos de certidões através da utilização de meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, bem como a arrecadação dos respectivos emolumentos, efectivam-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários

Os artigos 14.º, 18.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 - a) No processo de impugnação, quando não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea *h*) do artigo 3.º;
 - b)

- 2 —
- a) No processo de impugnação, quando terminar por desistência antes do julgamento;
- b)

Artigo 18.º

[...]

1 — Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, o órgão periférico local ou o juiz, no caso de apresentação da petição no tribunal tributário competente, notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

2 — Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC.

3 —

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 1 UC.

4 — No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o n.º 2 não pode exceder o montante das despesas efectivamente realizadas.»

Artigo 3.º

Alterações à tabela dos emolumentos da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Número de venda	Espécie	Emolumentos
1
2
3
4	Cartões de identificação fiscal:	
	1) Pessoas singulares — inscrição, emissão e renovação, por cada um	$\frac{1}{15}$ de UC
	2) Pessoas singulares — pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{10}$ de UC
	3) Pessoas colectivas e equiparadas — início de actividade, primeira emissão, renovação e pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{5}$ de UC
5
6
7

Às certidões requeridas através de sistemas de transmissão electrónica de dados, quando autorizado, para além dos emolumentos referidos, acrescerá, por cada uma, $\frac{1}{13}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos mencionar-se-á sempre, nos requerimentos, a disposição legal que confere a isenção, sob pena da isenção não ser considerada.

As receitas geradas através da verba 4 constituem receita própria da DGITA e da DGCI, na proporção de 77% e 23%, respectivamente.

Artigo 4.º

Altera a taxa de justiça dos processos tributários

A tabela a que se refere o artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários passa a ter a seguinte redacção:

Valor (inclusive) até (euros)	Taxas de justiça (euros)	Valor (inclusive) até (euros)	Taxas de justiça (euros)
194,64	29,93	7 980,77	259,37
299,28	39,90	8 978,36	269,35
498,80	49,88	9 975,96	279,33
748,20	59,86	11 472,35	299,28
997,60	69,83	12 968,75	319,23
1 246,99	79,81	14 465,14	339,18
1 496,39	89,78	15 961,53	359,13
1 745,79	99,76	17 457,93	379,09
1 995,19	109,74	18 954,32	399,04
2 244,59	119,71	20 450,71	418,99
2 493,99	129,69	21 947,11	438,94
2 743,39	139,66	23 443,50	458,89
2 992,79	149,64	24 939,89	478,85
3 242,19	159,62	27 433,88	498,80
3 491,59	169,59	29 927,87	518,75
3 740,98	179,57	32 421,86	538,70
3 990,38	189,54	34 915,85	558,65
4 239,78	199,52	37 409,84	578,61
4 489,18	209,50	39 903,83	598,56
4 738,58	219,47	42 397,82	618,51
4 987,98	229,45	44 891,81	638,46
5 985,57	239,42	47 385,80	658,41
6 983,17	249,40	49 879,79	678,37

Para além de € 49 879,79: por cada € 4987,98 ou fracção, € 49,88 de taxa de justiça.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 7.º da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

1 — As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

2 — O n.º 2 aditado ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos processos de contra-ordenação instruídos pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

3 — O n.º 2 aditado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, entra em vigor no dia da publicação da portaria regulamentar.

4 — As restantes alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona.*

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 40/2002

de 16 de Dezembro

Considerando que a cooperação científica e tecnológica contribuem para o fortalecimento das relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia;

Tendo em conta que os dois países poderão beneficiar do intercâmbio de cientistas, investigadores, técnicos e peritos, bem como do intercâmbio de documentação e informação de natureza científica e tecnológica, e de outras formas de cooperação;

Sendo certo que as acções desenvolvidas pelas suas instituições, nos termos propostos, resultarão em benefício mútuo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 6 de Junho de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa são publicadas em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Pedro Lynce de Faria.*

Assinado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República Portuguesa e a República da Eslovénia (doravante denominadas «Partes»):

Desejando fortalecer as relações de amizade entre os dois países e promover o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica;

Reconhecendo a importância da ciência e da tecnologia nas economias de ambos os países;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes irão promover, de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos, a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia entre os dois países na base da igualdade e do benefício mútuo.

Artigo 2.º

No âmbito do presente Acordo, a cooperação incluirá:

- 1) O intercâmbio de cientistas, investigadores, pessoal técnico e peritos;
- 2) O intercâmbio de documentação e informação de natureza científica e tecnológica;
- 3) A organização conjunta de seminários, simpósios, conferências e outros encontros de natureza científica e tecnológica;
- 4) A implementação de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento relativamente a matérias de interesse mútuo, bem como o intercâmbio dos resultados obtidos; e
- 5) Quaisquer outras formas de cooperação científica e tecnológica que venham a ser acordadas pelas Partes.

Artigo 3.º

1 — Tendo em vista facilitar a cooperação científica e tecnológica, as Partes encorajarão, se necessário, o recurso a arranjos suplementares tendo em vista a execução de actividades de cooperação entre instituições de ambos os governos, entre institutos de investigação, universidades e outras instituições relevantes no âmbito do presente Acordo. Tais disposições serão concluídas de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus respectivos países.

2 — As disposições mencionadas no n.º 1 deste artigo deverão incluir os termos, as condições e os procedimentos a seguir em relação a actividades de cooperação específicas e outras matérias relevantes.

Artigo 4.º

1 — Por forma a assegurar as melhores condições para a aplicação do presente Acordo, as Partes deverão criar uma comissão mista para a cooperação científica e tecnológica, da qual farão parte representantes nomeados pelos dois governos.

2 — As atribuições da comissão mista serão:

- a) Analisar o desenvolvimento das actividades de cooperação no âmbito deste Acordo;
- b) Definir novas áreas de cooperação no âmbito deste Acordo; e
- c) Examinar outros assuntos relacionados com o presente Acordo.

3 — A comissão mista reunir-se-á de dois em dois anos, salvo se as Partes acordarem diferentemente, alternadamente em Portugal e na Eslovénia em datas a estabelecer por mútuo acordo.